

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13921.000153/97-95
Recurso nº : 117.873
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : SOMARIVA PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.061

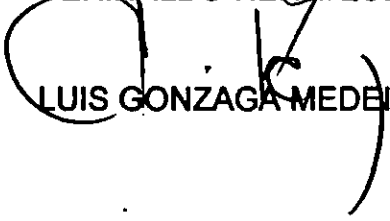
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
– Constatada omissão no julgamento anterior, cabe a sua retificação, pela inclusão da matéria omitida, ratificando-se a decisão, quanto ao mérito, no que concerne à matéria já devidamente apreciada pelo Colegiado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMARIVA PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-12.763, de 17/03/1999, para, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente as exigências relativas ao IRPJ, IRF e Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Ivo de Lima Barboza e Maria Amélia Fraga Ferreira, que consideravam como mês de ocorrência do fato gerador do PIS – Faturamento, o sexto mês subsequente àquele em que foi constatada, de forma efetiva, a omissão de receita.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

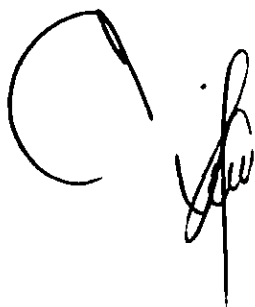
FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13921.000153/97-95

Acórdão nº 105-13.061

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

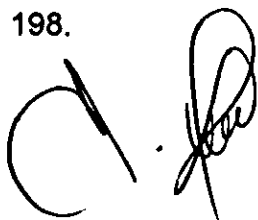
Recurso nº : 117.873
Recorrente : SOMARIVA PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Ao manusear os presentes autos, com o fito de redigir o voto vencedor da decisão acordada na Sessão desta Câmara, de 17 de março de 1999, na qual, pelo voto de qualidade, foi deliberado dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte supra qualificada, consubstanciada no Acórdão nº 105-12.763 (fls. 183/196), relatado pelo Conselheiro Ivo de Lima Barboza, o relator designado, Conselheiro Alberto Zouvi, identificou que, por lapso, omitiu-se, no voto vencido, a fundamentação do julgado, que admitiu a presunção de receita omitida, por não exprimir as razões que levaram o Colegiado a entender caracterizadas as omissões de receitas, as quais constituem a base das exigências do PIS e da COFINS mantidas, a despeito dos argumentos e documentos apresentados pela recorrente. Em função do exposto, foram interpostos os embargos de declaração contidos no Despacho de fls. 197/198, com fulcro no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998.

Releva observar que a divergência levantada contra o voto do ilustre relator, se restringiu à exigência do PIS, para a qual, prevaleceu no julgamento, a tese contrária à de que considerava como mês da ocorrência do fato gerador da correspondente contribuição, o sexto mês subsequente àquele em que foi constatada a omissão de receita.

Não podendo suprir a omissão de que se cuida, e com o objetivo de prevenir eventual oposição de embargos de declaração por parte da recorrente, o i. Conselheiro a submeteu à consideração do Sr. Presidente desta Quinta Câmara, o qual, acolheu os embargos interpostos, determinando um novo julgamento da lide, conforme despacho de fls. 198.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada nos presente autos, leio em Sessão o Relatório contido na decisão recorrida (fls. 98/104), o qual deve ser considerado com se aqui transcrito fosse.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, afastando a exigência relativa aos saldos credores de caixa apurados nos dias 20/01/1994 e 18/02/1994 (este, parcialmente), ambos relacionados à aquisição de mercadorias noticiada pela nota fiscal de fls. 84, por entender haver restado provada a improcedência da presunção.

O julgador singular não acatou a tese da defesa, no sentido de que os recursos supridos pelo sócio Ermes Somariva tiveram origem na venda de um veículo e no recebimento de indenização trabalhista, uma vez que a alienação ocorreu no ano anterior e não existe apoio documental para vincular o recebimento da parcela da aludida indenização, representado pelo cheque mencionado no documento de fls. 89, a qualquer dos lançamentos contábeis relativos aos aportes de recursos.

Já com relação aos demais saldos credores arrolados na autuação, a exigência foi mantida, em razão de os alegados empréstimos efetuados com base no "contrato de mútuo" existente (cópia às fls. 92), mas não contabilizados, não se fazerem acompanhar de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da capacidade financeira do sócio e da efetividade da entrega de cada uma das parcelas relacionadas.

No recurso voluntário de fls. 109/127, a contribuinte repisa os argumentos da impugnação, insistindo que os suprimentos efetuados nos meses de janeiro (CR\$ 500.000,00) e fevereiro (CR\$ 600.000,00) de 1994, tiveram suporte na já provada alienação de um veículo, realizada pelo sócio supridor, em novembro de 1993, cujo valor somente foi pago nos citados meses. Culpa o contador pelo fato de não haver constado na declaração de rendimentos do sócio, o crédito correspondente. E que o suprimento efetuado em 01/06/1994, no valor de CR\$ 3.500.000,00, teve a sua origem no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

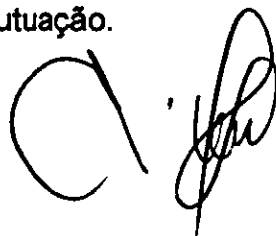
Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

recebimento, por parte do mesmo sócio, das parcelas indenizatórias acordadas no termo de composição cuja cópia volta a juntar (fls. 153), oportunidade em que detalha a operação e anexa cópia do extrato bancário da sua conta-corrente, onde constam os respectivos ingressos.

Quanto ao saldo credor de caixa, a recorrente conclui, equivocadamente, que o julgador singular somente manteve a exigência sobre a parcela de CR\$ 879.010,34, remanescente do valor apurado em 18/02/1994 (CR\$ 3.779.010,34, menos CR\$ 2.090.000,00), não mais contestando as demais parcelas arroladas na autuação (Termo de Verificação de fls. 44/45), mantidas na decisão recorrida (25/03/1994, no valor de CR\$ 1.090.950,63; 07/04/1994, no valor de CR\$ 2.759.051,79; 13/05/1994, no valor de CR\$ 1.630.638,74; e 22/06/1994, no valor de CR\$ 893.806,02).

Mesmo em se tratando de valor diminuto, a defesa alega - adotando o mesmo argumento contido na impugnação, no que concerne aos demais valores – que em 17/02/1994, foi efetuada a entrega pelo sócio Ermes Somariva, da importância de CR\$ 1.000.000,00, o qual não foi contabilizado, em função de haver sido devolvido logo a seguir (21/02/1994), conforme ficha de conta-corrente, cuja cópia já se acha apensa aos autos. Acrescenta a recorrente que entendeu ser desnecessário o registro contábil do empréstimo, em face de estar desobrigada de manter escrituração, por ser tributada com base no Lucro Presumido.

Com relação aos lançamentos reflexos, a recorrente pede para aplicar o princípio da decorrência na exigência da COFINS, ao tempo em que argumenta a ilegalidade da exação relativa ao PIS, por não haver sido levado em conta no lançamento, a regra contida no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07/1970, de considerar na sua base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; invoca ainda, decisão judicial, concluindo inexistir legislação que regulasse a alíquota e a base de cálculo da aludida contribuição, em período distinto do objeto da autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

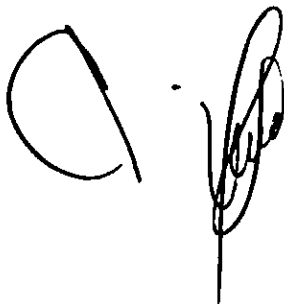
Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

Contesta também a recorrente as exigências do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, sob o argumento de ilegitimidade da presunção de rendimentos distribuídos contida no primeiro, não cabendo, ainda, a tributação a título de contribuição social sobre recursos presuntivamente distribuídos, como no presente caso, além da aplicação do princípio da decorrência.

Posteriormente, a recorrente fez juntar aos autos os documentos de fls. 172 a 180, constituídos de cópia de cheque emitido pela pessoa física do sócio supridor, Sr. Ermes Somariva, que teria sido utilizado para auxiliar no pagamento de compra de mercadorias efetuado pela autuada, conforme cópia de nota fiscal emitida por Pneumar – Ribeiro S/A – Comércio de Pneus; e de cópia de documento bancário referente à transferência de saldo entre a conta-corrente do aludido sócio para a da pessoa jurídica, além de cópia do correspondente extrato, contemplando o lançamento. Por fim, é juntada cópia de aditivo ao Contrato Social da empresa.

Ao ser intimado da referida juntada, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, se posicionou pela descon sideração dos correspondentes documentos e o seu desentranhamento dos autos, por não haverem sido cumpridos os requisitos contidos no artigo 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, com a alteração da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, além de as cópias do cheque e do documento denominado *Lançamento Interno de Transferência de Saldo*, não serem autenticadas, não tendo, pois, qualquer valor probante, conforme despacho de fls. 182.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a vertical line and some loops.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

V O T O

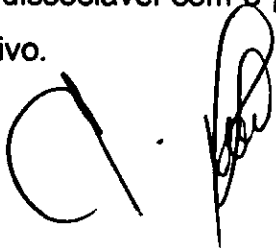
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

Conforme relatado, a peça acusatória apurou omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos, e de saídos credores da conta caixa, na sua maioria, constantes da própria escrituração da fiscalizada.

Segundo a defesa, os recursos utilizados pelo sócio, nos suprimentos efetuados em janeiro e fevereiro de 1994, tiveram origem na venda de um veículo, realizada em novembro de 1993, cujo pagamento somente se deu nos citados meses. Além de o alegado crédito não haver constado da declaração de rendimentos do sócio, do correspondente ano-calendário – por culpa do contador, no dizer da recorrente – o argumento não se fez acompanhar de qualquer documento probatório, o que determina o seu não acatamento, por parte do julgador.

Já o suprimimento arrolado em junho de 1994, teria origem no recebimento, em abril de 1994, por parte do sócio, de verba indenizatória relativa ao acordo noticiado pelo Termo de fls. 153; aqui, resta patente o divórcio entre a data do ingresso do recurso no patrimônio do sócio supridor, com a data do suprimimento que se quer comprovar a procedência, contrariando a jurisprudência acerca da matéria que preconiza a coincidência entre os dois fatos, para considerar provada a origem do recurso suprido, a elidir a presunção de receita omitida contida no artigo 229, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94).

Ademais, em nenhuma das situações logrou a recorrente provar a efetiva entrega do recurso contabilizado como suprido, o que constitui o outro requisito legal, cumulativo e indissociável com o primeiro, cujo atendimento, para o fim colimado, é ônus do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

Com relação à parcela arrolada em julho de 1994 (R\$ 5.000,00), a recorrente se limita a alegar tratar-se de diminuto valor, razão pela qual concentra as suas atenções sobre os demais valores.

Desta forma, com referência a este item, mantém-se incólume a acusação fiscal, devendo prevalecer a presunção legal de omissão de receita, não infirmada pela defesa.

Quanto aos saldos credores de Caixa, o litígio se restringe à parcela remanescente do valor apurado em 18/02/1994, no montante de CR\$ 879.010,34, uma vez que a recorrente entendeu, sem qualquer justificativa, que o julgador singular somente teria mantido a exigência sobre esta parcela.

Com efeito, consta da decisão recorrida, os seguintes trechos, relacionados ao julgamento do referido item da autuação:

"2.2 – Omissão de Receita – Saldo Credor de Caixa

"(. . .)

"Pelas razões aqui expostas, exonero de tributação o valor do saldo credor de caixa de CR\$ 2.163.486,81, apurado em 20/01/94; pelas mesmas razões, do saldo credor apurado em 18/02/94, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 44 e 45, exonero a parcela de CR\$ 2.900.000,00, restando sujeito à tributação o valor do saldo credor da conta 'Caixa' espelhado no livro Diário, em 18/02/94, de CR\$ 879.010,34.

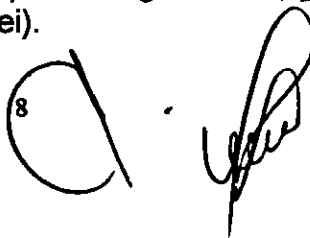
"(. . .)

"3 - CONCLUSÃO

"(. . .)

"Determino a exoneração da parcela de 8.874,81 UFIR dos tributos e contribuições lançados e respectivos gravames, de acordo com o item 2.2 desta decisão . . ." (destaquei).

8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

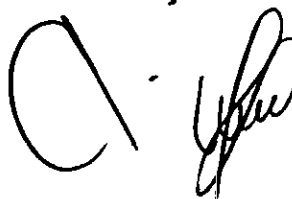
No entanto, como o argumento de defesa apresentado para aquele valor, nesta fase processual, é o mesmo adotado na impugnação, para as demais parcelas arroladas àquele título, a sua apreciação poderia ser estendida para aquelas, caso tivessem sido objeto do recurso.

De acordo com a recorrente, o saldo credor de caixa, quando estava prestes a ocorrer, era acobertado por empréstimo do sócio, controlado extra-contabilmente na ficha de conta-corrente de fls. 91, para devolução poucos dias depois, conforme contrato de mútuo de fls. 92. No presente caso, teria havido em 17/02/1994, a entrega pelo sócio Ermes Somariva, da importância de CR\$ 1.000.000,00, devolvido logo a seguir (21/02/1994). Acrescenta a recorrente que entendeu ser desnecessário o registro contábil do empréstimo, em face de estar desobrigada de manter escrituração, por ser tributada com base no Lucro Presumido.

Ora, se para os empréstimos contabilizados pela pessoa jurídica, o legislador determinou a obrigatoriedade de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, para afastar a presunção de receita omitida, a tese da defesa de que ocorreram empréstimos controlados apenas extra-contabilmente, soa como uma assunção de manutenção de caixa paralelo, no qual a empresa – e o seu sócio – movimentam recursos à margem da escrituração, com o agravante de que o único elemento de prova carreado aos autos, de que houve o aporte de recursos ao caixa da empresa, e sua posterior devolução, seria uma ficha de conta-corrente, sem qualquer registro externo que lhe atribua fidedignidade.

Quanto ao argumento de que seria desnecessário o registro dos empréstimos, em razão de a fiscalizada estar desobrigada de manter escrituração, por ser optante do lucro presumido, entendo ser insustentável, pelos seguintes motivos:

1. as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido devem, como uma de suas obrigações acessórias, escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir a sua movimentação financeira, em livro Caixa,

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp appears to be an official seal, though its details are not clearly legible. The signature is fluid and cursive.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

exceto se mantiver, como no caso dos autos, escrituração de acordo com as leis comerciais, segundo o que dispõe o artigo 18, da Lei nº 8.541/1992;

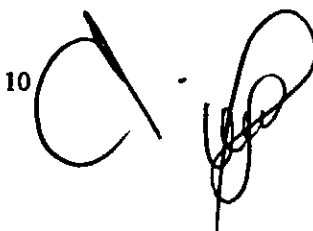
2. tal obrigação tem como objetivo permitir ao Fisco, a verificação da fidedignidade dos dados por elas declarados e, em particular, no que respeita à receita informada;

3. assim, um dos procedimentos realizados em ações fiscais contra pessoas jurídicas optantes por aquela forma de tributação, consiste em auditar os dados escriturados no livro Caixa, para se verificar a movimentação financeira, buscando se concluir pela regularidade dos dados declarados, mediante elaboração de fluxo de caixa, cujo resultado pode denunciar omissão de receita, caracterizada pela incompatibilidade entre saídas e ingressos de recursos registrados, hipótese de autuação plenamente acatada pelos tribunais, quer administrativos, quer judiciais;

4. nas empresas que mantenham escrituração contábil, a movimentação da conta Caixa tem a mesma natureza da contida no livro Caixa, sendo, portanto, equivalentes, tanto na origem, quanto nas consequências tributárias, o saldo credor apurado na primeira, e a conclusão de que as saídas de recursos escriturados no aludido livro, não são suportados pelos ingressos nele registrados, no caso do lucro presumido; em ambas as hipóteses, estamos diante de uma presumida omissão de receitas;

5. por via de consequência, iguais conclusões se aplicam aos empréstimos ditos como efetuados por sócios, os quais se subordinam aos requisitos aplicáveis aos suprimentos de caixa registrados na escrituração contábil, cuja presunção legal de omissão de receita somente é afastada pela comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos mutuados.

Por todo o exposto, resta plenamente caracterizada nos autos, as infrações arroladas na ação fiscal, denunciadoras de receita omitida, na forma alterada

10 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000153/97-95
Acórdão nº 105-13.061

pela decisão de primeiro grau, razão pela qual, nego provimento ao recurso, neste particular.

Com relação aos outros aspectos dos lançamentos de que se cuida, concernentes às exações do IRPJ, IRF e CSL, fundamentadas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992, e da manutenção da Contribuição para o PIS-Faturamento, voto no sentido de ratificar o Acórdão nº 105-12.763, anteriormente prolatado na Sessão de 17 de março de 1999, pelas razões contidas nos votos dos ilustres conselheiros relator e o designado para redigir o voto vencedor, para afastar as exigências relativas ao IRPJ, IRF e CSL, e manter a exigência relativa ao PIS, da maneira como foi formalizada, por representar o meu entendimento acerca da matéria, devendo os seus fundamentos serem considerados como se aqui estivessem transcritos.

Igualmente voto – ratificando a decisão anterior – no sentido de manter a exigência relativa à COFINS, para a qual a recorrente não apresentou qualquer argumentação específica, se limitando a invocar o princípio da decorrência.

Em resumo, o meu voto é no sentido de, retificando o Acórdão nº 105-12.763, Sessão de 17 de março de 1999, para inclusão da matéria omitida no julgamento realizado naquela ocasião, ratificá-lo em suas demais conclusões, dando provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2000

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

